



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PA Nº 245/2019 – Concorrência 04/2019

Manifestação da Comissão Especial de Licitações em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e Y PROPAGANDA LTDA., na Concorrência nº 004/2019.

I – RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Especial de Licitação – Agências de Publicidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, designado pela Portaria Presidencial nº 048, de 20 de março de 2019, e por força do Art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 07.895.771/0001-33) e Y PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 04.090.899/0001-31), em relação ao julgamento das Propostas Técnicas apresentadas na Concorrência nº 004/2019 que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, conforme especificações discriminadas no Edital e seus anexos.

I – DO RECURSO

A recorrente JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. interpôs recurso em face de sua desclassificação decorrente do julgamento das propostas técnicas no procedimento licitatório, conforme segue:

“4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a recorrente requer digno-se esta respeitável Comissão Especial de Licitações a receber o presente recurso, dando-lhe o devido e legal processamento, na forma do art. 19 da Lei 8.666 de 1993, e o seu provimento, para, **alternativamente:**

1. Admitir que os atuais participantes da licitação apresentem novas propostas técnicas, determinando à Subcomissão Técnica que observe estritamente as exigências do edital no seu julgamento; ou
2. Formar nova Subcomissão Técnica e determinar a reapresentação dos invólucros e sua avaliação pela nova Subcomissão; ou
3. Desconsiderar a pontuação mínima exigida no edital para classificação das licitantes em função das suas propostas técnicas, uma vez que a Subcomissão Técnica cometeu equívocos irreconciliáveis com os critérios de avaliação previstos no edital, e reconhecendo que as licitantes, em face do seu histórico, detêm a capacidade técnica necessária para prestar serviço para a autarquia.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente Y PROPAGANDA LTDA. interpôs recurso em face de sua desclassificação decorrente do julgamento das propostas técnicas no procedimento licitatório, conforme segue:

“DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) Seja revisada as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica com relação à NOTA aplicada a PROPOSTA CRIATIVA da empresa **Y PROPAGANDA LTDA**, de forma que observe-se estritamente as exigências do Edital, bem como as razões acima expostas, visto que a empresa comprovou sua excelente Capacidade de Atendimento, bem como, requer ainda, a observância ao Princípio da economicidade perante a presente contratação, visto que a contratação e para duas agências de publicidade, sendo que o fato de somente duas empresas terem interesse na contratação, a revisão das Notas aplicadas as mesmas, configuraria a decisão mais favorável as 3 (três) partes envolvidas, evitando assim a abertura de um novo procedimento licitatório.”

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às razões apresentadas pelas partes Recorrentes, esta Comissão consultou o posicionamento da área técnica (demandante do serviço) e jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS). Passemos à análise:

Em suma, requereu a JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. a admissão de novas propostas técnicas por parte das licitantes, a formação de nova subcomissão técnica para avaliação das propostas e a desconsideração da pontuação mínima exigida no edital para classificação das licitantes em função das suas propostas técnicas, uma vez que a Subcomissão Técnica teria cometido equívocos em sua avaliação. Por sua vez, a recorrente Y PROPAGANDA LTDA. requereu a revisão das notas.

Quanto à revisão das notas, tal questão é competência da Subcomissão Técnica, a qual já tomou a sua decisão, descabendo, em absoluto qualquer revisão por parte da Comissão de Licitação dos aspectos técnicos. Pois bem, quanto aos dois primeiros pedidos feitos pela recorrente JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., no que tange à apresentação de novas propostas, tal pedido é incompatível com a Lei nº 12.232/2010, na medida em que essa prevê que:

“Art. 12 O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos **dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria**, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade”.
(grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

A gravidade desse tipo de infração é tão severa, que a lei estabelece que a proposta técnica da licitante sequer seja examinada pela Subcomissão Técnica caso ocorra a identificação da proponente, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.232/2010:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)”

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, **exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente** antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei”. (grifo nosso).

Sendo assim, a reapresentação de propostas descumpriria por completo a regra do julgamento sem o conhecimento da autoria, ainda que houvesse nova subcomissão técnica, na medida em que o histórico das propostas anteriormente apresentadas estaria nos autos. Ademais, não cabe a mudança dos parâmetros de pontuação, sob pena de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993). Afinal, se a nota de corte fosse mais baixa, poderia haver o interesse inicial de outras licitantes, as quais, nos termos sugeridos pela recorrente, não teriam acesso à licitação.

Repisa-se, por fim, a legalidade das exigências do Edital, ao prever os itens mínimos na tentativa de resguardar a Administração, preservando o caráter competitivo do certame. Ressaltando ainda, que a presente licitação não foi impugnada, teve apenas um pedido de esclarecimento interposto em relação ao Edital, cuja resposta foi devidamente publicada no site do CAU/RS, disponível a todos os licitantes. Portanto, o certame segue fiel aos princípios afetos aos procedimentos licitatórios e ao espírito da lei que consiste em não frustrar a competição, atuando a administração na defesa de uma contratação vantajosa.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise dos pontos questionados pelas empresas requerentes, decido:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 07.895.771/0001-33), para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- b) Conhecer do recurso interposto pela empresa Y PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 04.090.899/0001-31), para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- c) Manter a decisão final de avaliação da Subcomissão Técnica que acarretou na DESCLASSIFICAÇÃO das empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 07.895.771/0001-33) e Y PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 04.090.899/0001-31).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) Submeter a presente decisão à autoridade superior, dando-se curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Porto Alegre/RS, 02 de setembro de 2019.

Thiago dos Santos Albrecht

Comissão Especial de Licitação – Agência de Publicidade

Suzana Rahde Gerchmann

Comissão Especial de Licitação – Agência de Publicidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PA Nº 245/2019 – CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

EMENTA DA DECISÃO:


Recurso interposto por licitantes contra a avaliação da Subcomissão Técnica e desclassificação promulgada pela Comissão Especial de Licitação. Requerimento de revisão das notas, admissão de novas propostas técnicas, formação de nova Subcomissão Técnica e desconsideração da pontuação mínima. Conhecimento e não provimento do recurso. Acolhimento da decisão da Comissão Especial de Licitação.

DECISÃO:

O Presidente do CAU/RS, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 07.895.771/0001-33), para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- b) Conhecer do recurso interposto pela empresa e Y PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 04.090.899/0001-31), para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
- c) Acolher, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão Especial de Licitação, que DESCLASSIFICA as empresas JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 07.895.771/0001-33) e Y PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 04.090.899/0001-31), por não terem atingido a pontuação mínima nas Propostas Técnicas avaliadas pela Subcomissão Técnica;
- d) Declarar FRACASSADA a Concorrência nº 004/2019, em razão da inexistência de propostas classificadas.

Porto Alegre/RS, 03 de setembro de 2019.


Tiago Holzmann da Silva
Presidente do CAU/RS

Tiago Holzmann da Silva
Presidente
CAU/RS

1940-1941
1942-1943
1944-1945
1946-1947
1948-1949
1950-1951
1952-1953
1954-1955
1956-1957
1958-1959
1960-1961
1962-1963
1964-1965
1966-1967
1968-1969
1970-1971
1972-1973
1974-1975
1976-1977
1978-1979
1980-1981
1982-1983
1984-1985
1986-1987
1988-1989
1990-1991
1992-1993
1994-1995
1996-1997
1998-1999
2000-2001
2002-2003
2004-2005
2006-2007
2008-2009
2010-2011
2012-2013
2014-2015
2016-2017
2018-2019
2020-2021
2022-2023
2024-2025